

# ANÁLISE ECONÔMICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Daniel Vianna Vargas

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Análise econômica do direito. 3. A execução no processo civil contemporâneo e os principais entraves à sua efetividade. 4. Análise econômica da execução. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A busca pela efetividade foi e continua sendo um dos pontos mais pesquisados no Direito Processual Civil nas últimas décadas<sup>1</sup>, tendo alguns estudos outorgado enormes contribuições de índole teórico-dogmática, operando consequências legiferantes robustas.

Após as reformas do CPC/1973 ocorridas nos anos 2000 em relação ao processo de execução e que tiveram sua consagração e formato atual com o advento do CPC/2015, muito se avançou em termos de organização e racionalidade da execução.

No trabalho, pretende-se discutir a configuração atual da execução sob o prisma da análise econômica do direito, ponderando-se os custos sociais decorrentes da movimentação da máquina judiciária e a propositura irrestrita de execuções de pouca ou nenhuma viabilidade, compreendida em termos de satisfatividade da pretensão executiva.

Analisar-se-á, de forma correlata, se ainda se justifica a intervenção do Judiciário em atividade exclusivamente executiva/administrativa, de busca patrimonial entre particulares, sem qualquer exercício de clássica função jurisdicional típica, perquirindo-se a possibilidade de descentralização de atos executivos, sem risco de ofensa ao devido processo legal e à inafastabilidade da Jurisdição.

Nesse passo, propor-se-á interpretação operacional e sistemática do art. 5º, inciso LIV da CR/1988 contextualizando-o com o princípio da eficiência<sup>2</sup>, naquilo que

---

1 "A efetividade e o garantismo processual. A efetividade e o garantismo marcaram o direito processual civil da 2ª. metade do Século XX. O Estado Democrático de Direito, que emergiu em todo o Ocidente após o término da 2ª. Guerra Mundial, é um sistema político fundado na eficácia concreta e na intangibilidade dos direitos fundamentais. No Brasil, esse novo paradigma nas relações entre o Estado e os cidadãos foi atingido com o advento da Constituição de 1988, a partir da qual expandiu-se e consolidou-se uma nova consciência jurídica, calcada primordialmente na efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados". (GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*).

2 "Numa noção mais elementar, *eficácia* consiste na aptidão para produzir efeitos, enquanto a *eficiência* mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Já a *efetividade*, para Natalino Irti, é suscetível do desenvolvimento histórico, constituindo o atributo empírico das



se pretende denominar de acesso racionalizado à justiça, com um recorte, conforme assinalado, na execução.

O ordenamento processual civil tradicional – de caráter eminentemente científico e individualista – não se mostra dotado do instrumental necessário<sup>3</sup> para lidar com um panorama econômico e social no qual o devedor não encontra problemas de ordem legal, moral ou ética para – através do processo – postergar a satisfação do direito de crédito.

O raciocínio parte da premissa de que existem litigantes legítimos e, noutro prisma, ações executivas inúteis ou frívolas que, caso não antevistas ou extintas precocemente geram movimentação estéril da máquina judiciária aumentando os valores despendidos de forma global pelo Estado, incrementando os custos sociais decorrentes. Cuida-se de panorama injustificável e inviável na presente quadra, valendo registrar que “a substância do direito, em qualquer momento considerado, corresponde aproximadamente ao que é entendido como conveniente no momento”<sup>4</sup>.

---

normas jurídicas” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista de processo | vol. 233/2014 | p. 65 - 84 | jul / 2014. Dtr\2014\3352).

- 
- 3 “Para que o processo alcance o máximo de eficácia, suas regras e rito devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim a que se destina. (LACERDA, Galeno. Comentário ao Código de Processo Civil, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 25).
- 4 “A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as intuições de políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos que os juízes compartilham com os cidadãos, e com os quais julgam as demandas que lhes são apresentadas, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através dos séculos e não pode ser tratado como se compreendesse tão somente axiomas e corolários de livros de matemática. De modo a se saber o que é o direito, deve-se saber o que ele tem sido e qual a tendência que há de se transformar. Deve-se consultar alternativamente a história e as teorias jurídicas existentes. Mas, o trabalho mais difícil será entender a combinação desses elementos na construção de novos produtos em cada fase de desenvolvimento do direito. A substância do direito, em qualquer momento considerado, corresponde aproximadamente ao que é entendido como conveniente no momento; mas a forma, a estrutura e o grau de eficiência do direito, que são estatuídos para a realização de certos resultados desejados, dependem muito de seu passado. (...) Usarei a história de nosso direito, na medida em que for necessária, para explicar um conceito jurídico ou interpretar uma regra. Ao usar a história do direito, há dois erros que devem ser igualmente evitados por escritores e leitores. O primeiro erro é supor que o direito sempre possuiu certo conteúdo ou forma em virtude de ideais que parecem muito familiares e naturais para nós. Muitas coisas que tomamos como fundamentadas tiveram que ser conquistas com muita luta ou com muito esforço intelectual no passado. O segundo erro é o oposto do primeiro e consiste em atribuir um valor exagerado à história. Começamos com o homem no estágio atual de seu desenvolvimento. Pode ser presumido que os primeiros bárbaros, cujas práticas devem ser consideradas, possuíam muitos de nossos sentimentos e paixões.” *Tradução livre*. (HOLMES, Oliver Wendell (1896). *The Common Law*. New York: Dover Publications, 1991.



Avançando nessa linha específica de entendimento, importante que os instrumentos processuais tenham a capacidade de alcançar a plena efetividade desses direitos, *de lege lata* ou *de lege ferenda*. A concretização dos direitos materiais deve ser a principal preocupação, sendo que os meios para se atinja essa concretização devem ser adequados à natureza do direito material que se pretende realizar.

Todavia, na conjuntura atual, havendo necessidade cada vez maior do emprego adequado dos escassos meios à disposição para o bem-estar social, o direito deve se adaptar, ressignificando conceitos e estruturas, inclusive no que diz respeito ao acesso à execução<sup>5</sup>.

É possível visualizar inclusive eficácia exoprocessual desse entendimento, um efeito pedagógico-dissuasório, fomentando a introdução de noções da análise econômica do Direito como forma de mitigação do demandismo no Judiciário nacional<sup>6</sup>, possibilitando a avaliação de custo-benefício na propositura de execuções frívolas ou mesmo sua manutenção<sup>7</sup> quando constatada sua inservibilidade ao escopo natural – a satisfação do credor.

Como apontado por Shavell, em sede de análise econômica do direito, não se pode levar em conta somente o custo do autor/credor em ajuizar determinada demanda, uma vez que o custo social inclui igualmente as despesas legais do réu/executado e de toda a máquina judiciária. É natural que o autor não leve em consideração

5 No sentido do conceito econômico de eficiência, uma abordagem mais ampla deveria abranger, em primeiro lugar, todas as características e efeitos vantajosos e prejudiciais, atuais ou futuros, que um determinado procedimento possa ter para as partes, mas também deve englobar o público em geral, inclusive os servidores do Judiciário. As vantagens e desvantagens, então, devem ser pesadas e convertidas em uma medida (uma “moeda”) uniforme. Nesta comparação, deveria ser ainda esclarecido se e de que forma uma compensação interpessoal potencial poderia ser considerada. (KERN, Christoph A. *O processo civil dos EUA e da Alemanha numa análise comparativa*. Revista de Processo | vol. 227/2014 | p. 249 - 271 | Jan / 2014. DTR\2013\12507).

6 “Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência. A disposição das partes a resolver suas disputas por um acordo, à luz da teoria dos atores racionais, resulta da multiplicação da probabilidade de vitória pelo proveito (ou prejuízo, no caso do potencial réu) esperado com o valor fixado em condenação por eventual sentença judicial, subtraindo-se disso o custo de litigar em juízo. Nos Estados Unidos, onde a higidez dos precedentes é valorizada, apenas 2% (dois por cento) das causas de acidentes automotivos, 4% (quatro por cento) de todas as causas cíveis nas Cortes estaduais e menos de 2% (dois por cento) das causas cíveis federais são resolvidas por ato jurisdicional de mérito.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. *Revista de Processo*. v. 269, jul./2017. Acesso eletrônico.).

7 Importante a disposição do art. 833-B, 6 do CPC Português no sentido da extinção da execução quando constatada a inexistência de bens penhoráveis.



os demais custos e, portanto, sua atitude de demandar ainda que sem qualquer perspectiva de sucesso, sugere uma tendência ao litígio excessivo, ao demandismo<sup>8</sup>.

Cuida-se de buscar a efetividade não só como escopo jurídico, na realização do direito material, mas como meio de se alcançar os escopos sociais da jurisdição<sup>9</sup>, resguardando o Judiciário para as hipóteses viáveis de satisfação do direito<sup>10</sup>, numa releitura da *ultima ratio* da Jurisdição civil.

A contextualização processual da análise econômica do direito e do acesso à justiça racionalizado, através de uma abordagem epistemológica, especificamente por meio da dissuasão de ações executivas frívolas, pode ser um parâmetro na busca pela exigência constitucional de eficiência da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, por fundamental, que a linha argumentativa defendida no presente trabalho, forçosamente, passa ao largo das frequentes e longevas discussões sobre a dualidade eficiência vs justiça<sup>11</sup>, uma vez que o enfoque é exclusivo na exe-

8 How do the incentives of private parties to bring suit relate to what would be "socially appropriate" given the costs of using the legal system? This question will be considered in the present paper, employing a simple model according to which suit involves legal expenses and the prospect of suit may encourage potential defendants to take actions that reduce the likelihood that they cause monetary losses for potential plaintiffs. To explain the answer to the question that will be presented in the model, let us compare, on the one hand, the private and the social costs of suit, and, on the other, the private and the social benefits of suit. The first of these comparisons is unambiguous in the model, for to a potential plaintiff the cost of bringing suit involves only his own legal expenses, whereas the social cost includes the defendant's legal expenses as well. Thus the private cost of suit is less than the social cost, suggesting a tendency toward excessive litigation, other things being equal. (SHAVELL, Steven, *The social versus the private incentive to bring suit in a costly legal system*. University of Chicago. 11 J. Legal Stud. 333 1982).

9 "Buscando impedir a erosão da legitimidade do Estado e do Poder Judiciário e incentivar a confiança da população nos seus mecanismos, imperativa se torna a consecução da propalada efetividade do processo. Efetividade e instrumentalidade unem-se não só no que tange aos escopos jurídicos do processo, de tutela eficaz do direito material, mas também em relação à realização dos escopos sociais da jurisdição. Com efeito, somente um processo efetivo pacifica os conflitos; somente um processo efetivo educa a sociedade, por meio da criação do superego cultural; somente um processo efetivo legitima o Poder Judiciário como o guardião do homem e justifica a perda de parte de sua liberdade na formação do Estado". (CABRAL, Antônio do Passo. *O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição*. Revista de Processo: 115/2004).

10 "Estudos de diversos doutrinadores ao redor do globo (no Brasil, cita-se, de modo especial, Araken de Assis e Leonardo Greco) tentam descobrir quais seriam as causas para que a execução civil não consiga alcançar o seu objetivo de assegurar a satisfação da obrigação estipulada entre as partes ou imposta por sentença (seja judicial, seja arbitral). (SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. *Teoria geral da execução e o CPC de 2015*, in: (MACÊDO, Lucas Buril, *As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015*, In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Salvador: Editora Jus Podivm 2015, p. 30).

11 "If efficiency is the fundamental problem of economists, justice is the guiding beacon of law professor. Consider a discussion of this very question of per se and rule of reason in antitrust policy bu Justice Antonin Scalia. Justice Scalia was a professor of law at the University of Chicago Law Scholl and



ção. Justifica-se o excuro com base na compreensão de atividade notadamente administrativa do Poder Judiciário na busca, apreensão e expropriação de bens patrimoniais para satisfazer o direito de crédito outrora reconhecido. Assim sendo, não se ocupou no texto de refutar os argumentos contrários às escolas pragmatistas e consequentialistas<sup>12</sup>.

Noutro prisma, não se vislumbra risco de violação ao princípio fundamental do acesso à Justiça ou do devido processo legal, seja pela análise proposta em termos de interesse de agir executivo como pressuposto de admissibilidade, seja pela possibilidade de adoção do rito específico de execução por quantia certa contra devedor insolvente<sup>13</sup>.

## 2. Análise Econômica do Direito

Na busca pela superação do positivismo, diversas teorias foram construídas tendo por base teses voluntaristas, deixando de lado a “razão” e elevando a “vontade” como fundamento para a libertação do julgador das estruturas formalistas que o conceitualismo do século XIX deixara como legado<sup>14</sup>. As principais correntes podem ser defini-

---

is familiar with economics as onetime editor of *Regulation*, so one expects his views to represent the most intelligent and learned as well as an authoritative pole of legal academia. Needless to say Justice Scalia touches on many facets of the problem of rules versus attention to the circumstances of a case – if brevity is the soul of wit, it is also the implacable enemy of legal writing. Scalia places much weight on ‘the appearance of equal treatment’. ‘The Equal Protection the Constitution’. He touches on many points in the essay – including values such as predictability that are also relevant to this discussion of efficiency. But the bedrock on which the verdict for rules rests is justice. Justice Scalia believes in justice. Justice Scalia believes in justice. (STIGLER, George J.. *Law or Economics?* The University of Chicago and The University of Chicago Law School, *The Journal of Law & Economics*, vol. 35, n. 2 (oct, 1992), pp. 455-468).

---

- 12 Pragmatism is at one level a philosophical position, just as scientific realism, transcendental idealism, existentialism, utilitarianism, and logical positivism are. It is the level well illustrated by a recently published book in which Richard Rorty and his critics go at each other hammer and tongs over such questions as whether language reflects reality, whether free will is compatible with a scientific outlook, and whether such questions are even meaningful. It is not the level at which this paper is pitched. My concern is with an issue in “applied” pragmatism, although after listening to Professor Grey’s talk at the conference about the independence of legal from philosophical pragmatism I realize that this term may be inapt. I shall take up that issue at the end. The “applied” issue that is my subject till then is whether adjudication-particularly appellate adjudication-can or should be pragmatic. (POSNER, Richard. *Pragmatic adjudication*. University of Chicago Law School Chicago Unbound, Journal Articles, 1996).
- 13 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 265-266.
- 14 “Todos sabem que o século XIX foi o século da razão. A razão que foi “aprimorada” na lei. Daí três tipos de positivismo: o francês (exegetismo), o alemão (jurisprudência dos conceitos) e o inglês (jurisprudência analítica). A esses três tipos de positivismo houve reações das mais variadas (análise



das como movimento do Direito Livre – nome adotado na França –, Realismo Jurídico em suas versões norte-americana e escandinava, além da já citada Jurisprudência dos Interesses, na Alemanha.

Com base em tais teorias, ressurgiu através de uma nova roupagem, um antigo problema: ao se reconhecer atividade de criação do Direito pelo Judiciário – seja pelas decisões nos casos concretos, seja pela jurisprudência ou utilização de precedentes – é necessário que se forneçam critérios para o controle dessa atividade.<sup>15</sup>

Quanto ao chamado Realismo Jurídico, em sua vertente norte-americana consubstanciada no *judge made law*, a doutrina ou corrente surgiu no Século XIX e teve como fundamento o contraponto ao formalismo representado pela estrita legalidade. O juiz – numa óptica elástica – decidiria por critérios exclusivamente de ordem pessoal, interpretando e aplicando a norma jurídica (*deductive hermeneutics*) com base em sua formação ideológica, religiosa, seu humor, seus preconceitos etc.

Dessa forma, os tribunais possuem um espaço amplo nos limites interpretativos dos textos legais, inclusive efetuando correções morais ou praticando decisões contrárias ao sentido semântico do texto, com a justificativa de suprir a omissão legislativa. Os julgadores explicitariam as *policy considerations* que suas sentenças utilizavam como *obiter dictum* para trazer tais questões à discussão.

Uma vertente de entendimento de cunho mais racional, trilhou caminho mais objetivo para a compreensão do fenômeno jurídico, valendo-se da interdisciplinaridade com outras ciências, com objetivo de aproximar o direito à realidade social. O movimento gerou diversas escola de pensamento jurídico, com cariz pragmático, sendo a Análise Econômica do Direito inserida nesse contexto, procedendo-se a avaliações mais verticais das prováveis consequências<sup>16</sup> de uma

---

presente em *Hermenêutica jurídica em crise*). Aqui, é importante destacar uma delas: o Movimento do Direito Livre, do início do século XX. Fundada por Hermann Kantorowicz (1906, *A luta pela ciência do Direito*), essa doutrina defende, dentro do contexto da época, a plena liberdade do juiz no momento de decidir os litígios, podendo, até mesmo, confrontar com o que reza a lei. O juiz não estaria lançando mão apenas do seu poder decisório, mas, mais do que isso, a sua função de legislador, seu poder legiferante para encontrar aquilo que ele, juiz, percebe como “o justo”. Dizia-se do Movimento do Direito Livre: Movimento do Direito Livre... da Lei! (STRECK, Lenio Luiz. *As várias faces da discricionariedade no Direito civil brasileiro: o “reaparecimento” do movimento do Direito livre em terrae brasiliis*. Revista de Direito civil contemporâneo | vol. 8/2016 | p. 37 - 48 | jul - set / 2016 Dtr\2016\23931).

---

15 “a decisão jurídica já não será vista como determinada exclusivamente pelo sistema das normas positivas e então o problema que surge é o da necessidade de se arbitrar controles que garantam a correção e racionalidade do produto da eleição dos métodos; em outros termos: a racionalidade da decisão”. GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Teorias de la tópica jurídica*. Madrid: Civitas, 1988.

16 “Se a avaliação da adequação de determinada norma está intimamente ligada às suas reais consequências sobre a sociedade (consequencialismo), a juseconomia se apresenta como uma interes-



decisão judicial tanto na seara jurídica, quanto social, política, econômica e institucional.

A Análise Econômica do Direito (AED) é uma corrente de pensamento que busca utilizar os instrumentais teóricos e práticos, analíticos e empíricos da metodologia econômica – microeconomia e economia do bem-estar social – a todas as áreas do direito, buscando compreender de forma racional o ordenamento jurídico, assim como explicar e prever as implicações fáticas da sua aplicação.

Diante do conceito exposto, infere-se que a Análise Econômica do Direito exige a consciência de que a aplicação do ordenamento jurídico irá variar conforme o contexto e deve ser avaliado de acordo com o potencial de alcançar os objetivos da norma.

Partindo-se da premissa teleológica de que a aplicação da norma jurídica é uma forma de alocação de recursos, a AED tem por objetivo uma compreensão do ordenamento de forma que a aplicação da norma deve ser operada de forma a reduzir os custos para que a lei alcance sua finalidade.

O emprego das matrizes teóricas e ferramentas práticas extraídas das ciências econômicas e afins possibilita a expansão da compreensão e alcance do direito, fomentando seu desenvolvimento e aperfeiçoando os mecanismos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, numa visão pragmática e consequencialista. Note-se que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, encampou parte dessa teoria<sup>17</sup>, em sua recente modificação através da Lei 13.655, de 2018.

A análise econômica do direito, principalmente quando cuidamos da execução civil, permite a utilização de dados empíricos para o controle de validade das propostas, com uma análise racional do comportamento das partes envolvidas no processo, possibilitando, ainda, a mensuração do bem-estar social envolvido na utilização do sistema judiciário<sup>18</sup>.

---

sante alternativa para este tipo de investigação. Primeiro, porque oferece um arcabouço teórico abrangente, claramente superior à intuição e ao senso comum, capaz de iluminar questões em todas as searas jurídicas, inclusive em áreas normalmente não associadas como suscetíveis a este tipo de análise. Segundo, porque é um método de análise robusto o suficiente para o levantamento e teste de hipóteses sobre o impacto de uma determinada norma (estrutura de incentivos) sobre o comportamento humano, o que lhe atribui um caráter empírico ausente no paradigma jurídico atual. E terceiro, porque é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinaridade), o que contribui para uma compreensão mais holística do mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não ergódico". (IVO, Gico Jr. *Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito*. Revista de direito bancário e do mercado de capitais | vol. 47 | p. 25 | jan / 2010 Dtr\2010\279).

---

17 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

18 First, emphasis is generally placed on the use of stylized models and on empirical tests of theory. Second, in descriptive analysis, the view that actors are rational is given much greater weight than



### 3. A Execução no Processo Civil Contemporâneo e os Principais Entraves à sua Efetividade

José Lebre de Freitas, em estudo sobre a ação executiva na Europa, aponta que a busca por uma satisfação em tempo razoável do direito do credor através da ação executiva é uma derivação do *direito à jurisdição ou de acesso à Justiça*, consagrado no art. 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, advertindo que a “agressão patrimonial que a execução representa seja feita dentro de limites garantísticos”<sup>19</sup>.

O mesmo estudo esclarece que, com exceção de medidas compulsórias e condenações em emissão de declaração de vontade, é característica de toda execução a apreensão de bens para satisfação do crédito<sup>20</sup>.

Para análise dos sistemas processuais executivos, usualmente, utiliza-se como critério as nuances do procedimento do processo executivo, inseridos nesse ponto as formas de penhora e expropriação e mecanismos de descoberta dos bens patrimoniais do devedor.

O que nos importa no presente texto é verificar o acesso à execução pelo prisma da análise econômica do direito, discutindo a necessidade de aparelhamento da execução pelo credor com a indispensável demonstração de sua utilidade, consubstanciada na existência de bens passíveis de apreensão e expropriação para satisfação do crédito representado no título executivo.

Leonardo Greco já pontuava que é “preciso enfrentar o problema das execuções inúteis”, definindo-as como “aquelas que o credor instaura sem nenhuma perspectiva de efetivamente obter o pagamento do seu crédito porque desconhece a existência de bens do devedor sobre os quais possa incidir a penhora”<sup>21</sup>.

Com base na alocação racional de recursos públicos, o acesso à Justiça através da pretensão executiva deve ser analisado com a adequada distribuição dos ônus decorrentes de sua ineficácia, sendo imprescindível ponderar acerca do grau de intervenção do juiz no processo executivo.

Em termos de direito comparado, é importante notar que em vários ordenamentos o juiz somente intervém em caso de litígio, sendo dignos de realce os sistemas sueco, francês, português, alemão e austríacos, dentre outros.

---

by other types of analysts. And third, in normative analysis, the measure of social welfare is made explicit, whereas other analysts are often unclear about the criterion they are studying or leave it implicit. (SHAVELL, Steven, KAPLOW, Louis. Economics analysis of law. Harvard Law School and National Bureau of Economic Research).

19 FREITAS, José Lebre, *Os paradigmas da ação executiva na Europa*. In: REPRO vol. 201/2011.

20 Idem.

21 GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. O novo Código de Processo Civil (SOUZA, Marcia Cristina; RODRIGUES, Walter dos Santos. Org.), Elsevier.



Na Suécia a execução fica ao cargo do Serviço Público de Cobrança Forçada, organismo administrativo, fora do Judiciário. França, Bélgica, Luxemburgo, Holanda, Grécia e Portugal operam com os chamados *agentes de execução*, profissionais liberais que desempenham os atos de natureza executiva – apreensão e expropriação. Com a mesma finalidade, digna de nota a figura do direito inglês dos *High Court Enforcement Officers*.

Leonardo Greco, em projeto de pesquisa em programa de Pós-Graduação, há mais de vinte anos, apontou os principais motivos para a ineficácia do processo executivo, naquilo que denominou de “crise da execução”, apontando “o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes”.<sup>22</sup>

No final de 2017, existia um acervo de processos pendentes de baixa no Poder Judiciário nacional de 80,1 milhões de processos, sendo que mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução<sup>23</sup>. Extrai-se do mesmo relatório que as execuções que ingressam no Judiciário representam metade dos processos de conhecimento, aquelas se mantêm no acervo por muito mais tempo, o que significa que não chegam ao seu resultado esperado, qual seja: a satisfação do crédito e o reconhecimento da extinção da obrigação pelo pagamento. Cuida-se de denominada taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando grande parte dos processos pendentes.

O impacto da execução nos segmentos da Justiça Estadual e Federal é extremamente relevante, correspondendo, respectivamente, a 55%, 50%, e 44% do acervo total de cada ramo, chegando a 60% do acervo no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como no TRF2 e TJSP<sup>24</sup>.

Não é difícil concluir que o acesso ilimitado à máquina judiciária para a busca e apreensão de patrimônio em execuções inúteis leva a uma sobrecarga do sistema, gerando ineficiência, morosidade e descrédito, com um custo social extremamente acentuado em termos de material humano e recursos despendidos.

#### 4. Análise Econômica da Execução

Diante do que foi revelado no presente trabalho e firmado como premissa, um dos aspectos da análise econômica do direito pode ser identificado no estudo das chamadas ações frívolas e seu impacto no sistema judiciário; por outro lado, ainda como introito, inferiu-se que o acesso à Justiça na contemporaneidade deve ganhar nova significação, diante da constatação empírica decorrente da falta de recursos e os cus-

22 GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*. REPRO Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 8, p. 315-364, out. 2011.

23 Conselho Nacional de Justiça, Relatório CNJ em números, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>, acesso em 03/02/2019.

24 Idem.



tos sociais gerados por uma movimentação estéril do Estado na busca por pretensões individuais sem chance de efetividade.

Nesses termos, sob o prisma da análise econômica do Direito, verificar-se-á os custos sociais<sup>25</sup> da exigência de demonstração da viabilidade da ação executiva pelo credor como forma de atenção ao acesso à Justiça racionalizado e ao princípio da eficiência do Poder Judiciário.

O processual civil contemporâneo, ao alocar o direito de ação no quadro dos direitos fundamentais, traz consigo a compreensão de que o direito de ação é “o direito de utilizar o processo para poder obter a tutela do direito material”<sup>26</sup>, com a utilização das técnicas processuais idôneas para a sua obtenção.

Conforme preconizado pelo art. 4º do CPC/2015, a atividade satisfativa deve ser reconhecida como ínsita ao direito de ação, naquilo que já se denominou de processo sincrético.

Nessa linha de entendimento, não deve haver distinção ontológica ou estrutural entre os requisitos de admissibilidade para as fases cognitiva e executiva, uma vez que ambas se inserem no contexto do direito de ação. Ao se entender que o “interesse de agir” é a “necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade”<sup>27</sup>, o interesse de agir executivo deve ser entendido como a necessidade de se buscar a intervenção judicial para busca e apreensão de patrimônio, somente sendo reputada útil se houver patrimônio conhecido, levando-se em consideração que “executar é satisfazer”<sup>28</sup>.

Registre-se, por oportuno, que o art. 785 do CPC/2015 reforça o princípio da disponibilidade da ação de execução, admitindo a propositura de processo de conhecimento mesmo na hipótese em que o credor já possua título executivo. Ao ingressar com a ação de conhecimento, deverá demonstrar a utilidade da pretensão, sob pena de carência acionária, ou seja, deverá esclarecer na petição inicial que sua ação de cobrança é necessária e útil. Não parecer haver razão, portanto, para afastar-se a exigência de demonstração do interesse de agir ao optar pelo processo executivo.

Em não se tratando de cumprimento voluntário e, portanto, cuidando de compulsoriedade, a execução somente deveria ter cabimento em sendo possível a sa-

25 Respeitadas as garantias mínimas do processo justo, sem as quais não se pode crer na efetividade dessa tutela, nem em processo de qualidade, o exercício da função jurisdicional deve ser célere e econômico, evitando-se o retardamento ou a frustração da sua efetivação em razão de obstáculos que em nada servem aos próprios jurisdicionados ou à própria efetividade daquela tutela. (GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. In: *Processo Civil – estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 273- 308.

26 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução* 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.

27 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 114.

28 FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 980.



tisfação, com intromissão patrimonial e expropriação<sup>29</sup>. Não havendo patrimônio, a execução não se mostra útil. O interesse de agir passa pela demonstração da utilidade da execução.

Diante da realidade do tempo de duração dos processos, não se está defendendo a exigência da demonstração da viabilidade da fase satisfativa no momento da propositura da ação de conhecimento, v.g., uma vez que a situação patrimonial do devedor poderá modificar-se no iter processual. O que se pretende é a demonstração da utilidade da fase executiva ou do próprio processo de execução no momento de sua deflagração. "A execução forçada dirige-se ao cumprimento de uma prestação. Essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo"<sup>30</sup>.

Percuciente registrar que somente ao credor é conferida a iniciativa para o início da execução, não podendo sua vontade ser substituída pelo juiz. Logo, voluntariedade, disposição e interesse são indissociáveis nesse aspecto.

Diante da atual roupagem constitucional do princípio da efetividade, entende-se que este engloba o direito fundamental à tutela executiva, consistente na "exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva"<sup>31</sup>. Entretanto, os meios executivos se destinam a uma única finalidade, que é garantir a satisfação do credor.

Pelo princípio da máxima utilidade da execução, o credor deverá ter a possibilidade de se colocar ao final do procedimento em "situação mais próxima da inocorrência da transgressão do crédito"<sup>32</sup>. Somente se alcança esse patamar com a existência de patrimônio passível de expropriação.

Nas palavras de Ovídio Baptista, para quem o direito é uma ordem normativa carente de realizabilidade prática "nossa compreensão do que seja a satisfação de um

29 "Com a atividade de certificação concluída, na fase de conhecimento, dá-se a oportunidade para cumprimento espontâneo e, permanecendo o inadimplemento, a obrigação reconhecida pela atividade jurisdicional acaba por carecer de atividade executiva para sua tutela integral. O procedimento de cumprimento de sentença é, pela perspectiva da tutela dos direitos, integrativo da decisão judicial, de modo a completá-la quando sua eficácia não for suficiente para satisfazer o direito substancial e houver resistência da parte contrária." (MACÊDO, Lucas Buril, *As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015*, In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Salvador: Editora Jus Podivm 2015, p. 347).

30 (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Salvador: Editora Jus Podivm, 7ª ed., 2017, p. 81.

31 GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

32 THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro, *Primeiras reflexões sobre a execução de título executivo extrajudicial do CPC/73 ao CPC/2015*. In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Salvador: Editora Jus Podivm 2015, p. 368.



direito corresponde rigorosamente ao entendimento do senso comum, para o qual satisfazer um direito é realiza-lo no plano social”<sup>33</sup>.

✱ A análise econômica da execução, portanto, deve operar resignificando o interesse de agir executivo, sendo necessário à parte demonstrar para o ingresso no Judiciário a viabilidade de sua pretensão, a utilidade da atividade judicial.

Afastado o romantismo do acesso ilimitado à Justiça<sup>34</sup>, o entendimento ora exposto serve com exacerbada propriedade ao lidarmos com a Fazenda Pública como credora. Não existe razão para afastar a exigência de demonstração da viabilidade da execução desse personagem em particular, com todo o instrumental à sua disposição para busca de patrimônio e consequente expropriação. Em adição o fato de que a robustez do estoque de execuções infrutíferas deve-se notadamente àquelas deflagradas pelo Estado<sup>35</sup>.

Cuidando-se de atividade notadamente dissociada do conceito clássico de jurisdição por parte do Judiciário, impõe-se a análise crítica do princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição da República, não sendo desarrazoado sustentar inclusive ofensa à isonomia pela alocação de recursos públicos para a busca de direito patrimonial disponível de cunho individual.

Conclusões extraídas dos estudos de economia apontam que o cidadão quando realiza escolhas, opta pela alternativa a qual ele atribui mais utilidade, agindo dessa

33 SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais. 998, p. 29-30.

34 “O Direito está em crise. A ciência transita da metodologia tradicional para o Direito novo. O método tradicional, escolástico, dogmático e formalista busca a ciência ideologicamente neutra (avaliativa). Já o Direito novo concebe o direito como fenômeno social, vê a ciência jurídica como sociovalorativa (não-formal), ciência de problemas práticos (e não simplificações conceituais abstratas), ciência de resultados concretos (e não deduções apriorísticas), ciência, enfim, de decisões criativas (e não decisões automáticas)”. (PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 20).

35 “O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pré-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. Ainda de acordo com o IPEA, no ano de 2008, a Advocacia-Geral da União ajuizou 21.186 execuções, média de 58 novos feitos por dia. Estatisticamente, todavia, em apenas 106 delas a União será satisfeita” (VITORELLI, Edilson. *Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos* Non-typical enforcement methods: searching socially significant results Revista de Processo | vol. 275/2018 | p. 273 - 310 | Jan / 2018 DTR\2018\7924.



forma de maneira racional. Aplicando-se o conceito – que advém da Teoria da Escolha Racional – ao tema discutido nesse trabalho, mostra-se racional a escolha pela via executiva que possa alcançar seu desiderato, sua efetividade, qual seja, a satisfação do direito de crédito. A execução que não se mostra viável, uma vez que não atingirá seu resultado útil, não pode ser creditada a uma escolha racional. Da mesma forma, podem ser aplicadas as conclusões decorrentes da Teoria dos Jogos ao dilema proposto<sup>36</sup>.

Avançando no raciocínio, essa escolha não pode ser livre pelo credor, como se houvesse um “direito de petição executivo”. Mostra-se inarredável a exigência de demonstração do interesse de agir – utilidade – na deflagração do módulo executivo.

Segundo o relatório “Justiça em Números 2018”, do CNJ, a fase de execução tem duração média próxima a cinco anos, enquanto a fase de conhecimento dura menos de dois anos. O dado empírico que constata a existência de uma fase processual que dura quase meia década, na qual – em tese – não existe atividade jurisdicional em acepção estrita – leva à conclusão invariável do desacerto do sistema judicial nesse particular. Conforme Luis Guilherme Marinoni, “A época dos ‘sonhos dogmáticos acabou, a dignidade política do direito processual foi ressaltada, e agora os institutos processuais precisam ser lapidados com base nos novos ‘caminhos’ que surgiram”<sup>37</sup>.

Não há que se falar em acesso à justiça sem a análise econômica das consequências dessa interpretação. “A norma material pré-estabeleceu o alcance das normas do processo, deixando nítido seu campo de atuação ao reconhecimento nada mais que de figuras delimitadoras dos papéis dos atores sociais<sup>38</sup>”. A norma de direito material que confere o direito fundamental à tutela executiva deve ser interpretada adequadamente, significando o direito à tutela efetiva, que somente pode ser alcançada através da intromissão patrimonial, quando existente e demonstrada previamente pelo credor.

36 Strategic behavior arises when two or more individuals interact and each individual's decision turns on what that individual expects the others to do. Legal scholars have long recognized the need to take account of strategic behavior. Too often, however, they have not taken advantage of the formal tools of game theory to analyze strategic behavior, other than to invoke a simple game such as the prisoner's dilemma as a metaphor for a collective action problem. This alone may not help us significantly. It may not matter much whether we call something a collective action problem or a multiperson prisoner's dilemma. This failure to make better use of game theory is unfortunate, given that modern game theory is sufficiently powerful to offer insights into how legal rules affect the way people behave. The challenge is one of applying its highly technical tools, many of which have been developed only in the last decade, to a new environment. (BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C.. *Game theory and the law*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 1994).

37 MARINONI, Luis Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 132.

38 PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo, A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC/73 ao de 2015. In: *Coleção NOVO CPC*, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.)). Salvador: Editora Jus Podivm2015, p. 406.



Noutra perspectiva, levando-se em conta a natureza administrativa da atividade executiva, a descentralização dos atos de busca e expropriação patrimonial é medida urgente na busca por eficiência, sendo obviamente esses atos as principais causas do tempo estéril gasto na fase e no processo executivo.

Ao exigir-se da parte credora a demonstração da viabilidade da execução, comunga-se essa prática com sua escolha racional, uma vez que exigirá do credor sua participação no processo de análise de custo-benefício da alocação de recursos numa atividade que pode se mostrar inviável<sup>39</sup>.

Trata-se de atitude cooperativa e colaborativa que deve ser exigida de todos aqueles que participam do processo, ainda que na fase pré-processual. O credor deve colaborar para a tutela executiva efetiva demonstrando *prima facie* a existência de patrimônio expropriável do devedor<sup>40</sup>. O benefício para os jurisdicionados enquanto ente coletivo é relevante. Permite-se a alocação de recursos materiais e humanos em um número menor de demandas que efetivamente podem alcançar a satisfação do direito perseguido, levando-se em conta que o custo global do Judiciário aumenta exponencialmente diante da existência de ações frívolas ou inúteis que, em se tratando de execução, representam sua maioria<sup>41</sup>.

Por fim, ainda como eficácia exoprocessual, entende-se que o receio de ser acionado judicialmente por meio de uma execução – levando ao crescimento do cum-

39 “Pela leitura dos dispositivos (art. 4º e 6º do CPC/2015), verifica-se que o NCPC trouxe, para dentro do Código, a interpretação constitucional de que o acesso à justiça compreende, também, a saída da justiça em tempo razoável, impondo a máxima efetividade do processo como princípio de justiça a ser cumprido pelo Poder judiciário. É, pois, norma fundamental de direito processual civil, o princípio, agora descrito no Código, de que a tutela efetiva em tempo razoável é norte a ser alcançado pelo processo. Nos dispositivos citados anteriormente, o princípio da efetividade da justiça, no qual se insere a tutela executiva, está associado aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação entre os seus sujeitos, aqui incluídos os parciais e imparciais. (ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 53).

40 “O art. 6º do CPC o consagrou expressamente: ‘Todos os sujeitos do processo deve cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’. A dicção do dispositivo revela que se exige cooperação também para que se alcancem resultados efetivos (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Salvador: Editora Jus Podivm, 7ª ed., 2017, p. 81).

41 Negative-expected-value (NEV) suits are ones in which the expected litigation costs exceed the expected judgment. This article offers a new theory for the credibility and success of plaintiffs with NEV suits. The theory is based on recognizing that litigation costs are generally not incurred all at once but rather over time; this divisibility of the litigation process is shown to play a crucial strategic role. The analysis identifies the conditions under which a plaintiff with an NEV suit will have a credible threat and succeed in extracting a settlement. It is demonstrated that plaintiffs have credible threats in a much wider set of cases- including in numerous small-stakes cases- than has been suggested by prior economic analysis of the subject. (BEBCHUK, Lucian Arye. *A new theory concerning the Credibility and success Of threats to sue. The Journal of Legal Studies*, Vol. 25, No. 1 (Jan., 1996), pp. 1-25, Published by: The University of Chicago Press for The University of Chicago Law School, Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/724519>).



primento voluntário das obrigações – será majorado de forma saliente, ao ter-se em conta que somente execuções viáveis serão admitidas.

## 5. Considerações Finais

O direito processual civil contemporâneo exige análise pragmática diante da realidade social delineada na atual quadra da história, devendo ser objeto de preocupação de todos aqueles que lidam com o sistema judiciário, inclusive na edição de normas jurídicas, formação de padrões decisórios vinculativos e interpretações legais, os custos sociais decorrentes da utilização desse sistema.

Essa realidade impõe a ressignificação do acesso à Justiça, não sendo legítimo num Estado Democrático de Direito que exige isonomia de tratamento, a utilização de mecanismos que gerem a movimentação estéril do Judiciário, causando letargia em seu funcionamento e aumento dos custos decorrentes, revelando inevitavelmente a ineficiência do sistema.

Após a compreensão dos escopos jurídicos e sociais do processo, a configuração do interesse de agir executivo é conclusão inafastável, diante da verdade extraída do número de execuções civis inúteis que abarrotam o estoque de processos no país.

O desfecho único da execução é revelado pela satisfação do direito do credor. Por via de consequência, a demonstração da viabilidade da execução é dever inerente ao direito fundamental à tutela executiva efetiva, sendo uma consequência dos estudos acerca da análise econômica do direito e da adequada compreensão do acesso à Justiça racionalizado.

Velar pela eficiência do processo e do Judiciário é um vetor a ser seguido de forma vinculante por imposição constitucional. O comportamento de todos aqueles que participam do processo deve se pautar pela cooperação, inclusive na fase pré-processual, exigindo atitude colaborativa para a busca da tutela efetiva.

Pretendeu-se trabalhar no presente texto com a atual situação da execução civil no Judiciário nacional, utilizando-se conceitos da análise econômica do direito para fomentar o debate acerca da exigência de demonstração da viabilidade da execução – interesse de agir executivo –, mitigando o demandismo e os custos sociais decorrentes da utilização estéril do sistema, pontuando algumas premissas teóricas e ferramentas práticas utilizadas no direito comparado, elaborando-se uma releitura de institutos e conceitos, sempre na busca pelos escopos sociais do processo.

## 6. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 53.

BAIRD, Douglas G.; GERTNER, Robert H.; PICKER, Randal C.. *Game theory and the law*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 1994.



- BEBCHUK, Lucian Arye. *A new theory concerning the Credibility and success Of threats to sue*. The Journal of Legal Studies, Vol. 25, No. 1 (Jan., 1996), pp. 1-25, Published by: The University of Chicago Press for The University of Chicago Law School, Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/724519>.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 114.
- CABRAL, Antônio do Passo. *O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição*. Revista de Processo: 115/2004.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro*. Revista de processo | vol. 233/2014 | p. 65 - 84 | jul / 2014. Dtr\2014\3352.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Salvador: Editora Jus Podivm, 7ª ed., 2017, p. 81.
- FREITAS, José Lebre, *Os paradigmas da ação executiva na Europa*. In: REPRO vol. 201/2011.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 980.
- FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. **Revista de Processo**. v. 269, jul./2017. Acesso eletrônico.
- GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Teorias de la tópica jurídica*. Madrid: Civitas, 1988.
- GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. O novo Código de Processo Civil (SOUZA, Marcia Cristina; RODRIGUES, Walter dos Santos. Org.), Elsevier.
- GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*. REPRO Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 8, p. 315-364, out. 2011. HARNAY, S., & MARCIANO, A. (2009). POSNER, ECONOMICS AND THE LAW: FROM "LAW AND ECONOMICS" TO AN ECONOMIC ANALYSIS OF LAW. *Journal of the History of Economic Thought*, 31(2), 215-232. doi:10.1017/S1053837209090208.
- HOLMES, Oliver Wendell (1896). *The Common Law*. New York: Dover Publications, 1991.
- IVO, Gico Jr. *Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito*. Revista de direito bancário e do mercado de capitais | vol. 47 | p. 25 | jan / 2010 Dtr\2010\279.
- KERN, Christoph A. *O processo civil dos eua e da alemanha numa análise comparativa*. Revista de Processo | vol. 227/2014 | p. 249 - 271 | Jan / 2014. DTR\2013\12507.
- LACERDA, Galeno. *Comentário ao Código de Processo Civil*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 25.
- MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Salvador: Editora Jus Podivm 2015, p. 347.
- MARINONI, Luis Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 132.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução* 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 265-266.



- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo, A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC/73 ao de 2015. In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.)). Salvador: Editora Jus Podivm2015, p. 406.
- PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 20.
- POSNER, Richard. *Pragmatic adjudication*. University of Chicago Law School Chicago Unbound, Journal Articles, 1996.
- SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. *Teoria geral da execução e o CPC de 2015*, in: (MACÊDO, Lucas Buril, *As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015*, In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.)). Salvador: Editora Jus Podivm2015, p. 30.
- SHAVELL, Steven, *The social versus the private incentive to bring suit in a costly legal system*. University of Chicago. 11 J. Legal Stud. 333 1982.
- SHAVELL, Steven, KAPLOW, Louis. *Economics analysis of law*. Harvard Law School and National Bureau of Economic Research.
- STIGLER, George J. *Law or Economics?* The University of Chicago and The University of Chicago Law Scholl, The Journal of Law & Economics, vol. 35, nº 2 (oct, 1992), pp. 455-468.
- STRECK, Lenio Luiz. *As várias faces da discricionariedade no Direito civil brasileiro: o "reaparecimento" do movimento do Direito livre em terrae brasilis*. Revista de Direito civil contemporâneo | vol. 8/2016 | p. 37 - 48 | jul - set / 2016 Dtr\2016\23931.
- THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro, *Primeiras reflexões sobre a execução de título executivo extrajudicial do CPC/73 ao CPC/2015*. In: Coleção NOVO CPC, v. 5, Execução (MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.)). Salvador: Editora Jus Podivm2015, p. 368.